



Número: **0000159-25.2024.2.00.0810**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do MA**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão**

Última distribuição : **02/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Residência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (REQUERENTE)		ALDENOR CUNHA REBOUCAS JUNIOR (ADVOGADO)	
TJMA - SÃO LUÍS - VARA ESPECIAL COLEGIADA DOS CRIMES ORGANIZADOS (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4136637	02/04/2024 00:57	Impugnação-lista-sêxtupla-5º-MP	Petição

Destinatário: PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – TJMA

Requerente: ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR, advogado (OABs 6.755/MA, 20.519-A/RN e 50.415-A/CE), CPF 840.803.883-49, eleitor 0374 4702 1155, WhatsApp (98) 98283-3300, reboucasadv@gmail.com, com escritório na rua prof. Pinho Rodrigues, 5, ed. Manhattan Center, sala 203, Jardim Renascença, 65075-740, São Luís (MA)

Requerido: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CSMP, presidido pelo em. Procurador Geral de Justiça – PGJ, sr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

Beneficiária: MARIA DA GRAÇA PERES SOARES AMORIM, promotora de justiça, com último endereço funcional conhecido o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, sito em Brasília.

O Requerente propõe, em *causa própria*, e com fundamento nos arts. 5º, XXXIV, “a” (direito de petição) e LXXIII (ação popular), da *Constituição Federal – CRFB*, 25.a (participação na condução dos assuntos públicos) do Decreto 592/92 (*Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos – PIDCP*), 23.1.a do Decreto 678/92 (*Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH*), 4º, XXVII, 98 a 100, todos do Regimento Interno – RI do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, um

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS,
COM PEDIDO DE TUTELAS DE URGÊNCIA,

para *devolver a lista sêxtupla* enviada pelo requerido, em razão do **evidente desvio de finalidade** [art. 2º, “e”, p. ún. “e”, da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular – LAPop)] a beneficiar membro **distante das atividades finalísticas** do Ministério Público maranhense há praticamente 20 anos, porque destacada aos mais diversos *serviços burocráticos* junto ao CNMP, situado em Brasília, em detrimento de mestra e doutora.

TUTELAS DE URGÊNCIA: (i) suspensão do *procedimento de elaboração* da lista tríplice e; (ii) abstenção de *envio do eventual triunvirato* selecionado ao governador; de modo a evitar a anulação do decreto de nomeação e os **prejuízos institucionais** decorrentes.

PERIGO DA DEMORA: a falta de debate pelo colegiado, e a subtração dos direitos ao recurso administrativo e ao controle pelo CNMP, ensejaram a impetração dos mandados de segurança 806156-78.2024 e 806282-31.2024, para compelir o CSMP a adequar o procedimento de formação da lista sêxtupla a dois ODS da Agenda 2030 da ONU, e às Resoluções CNMP 244/2022 e CNJ 525/2023. Concedidos ou provido algum dos recursos ordinários pelo STJ, o refazimento do rol pelo CSMP será de rigor.

LEGITIMIDADE ATIVA: adicionalmente a CRFB, PIDCP, CADH, LAPop e RI/CNJ, os acórdãos do PCA 39-12.2009¹ e do PP 480-94.2023² autorizam o **eleitor** a impugnar a higidez das listas sêxtuplas enviadas pela OAB ou Parquet, competindo ao TJMA apreci-

¹ CNJ – Rel. cons. Altino Pedrozo dos Santos, plenário, j. 31-mar-2009

² TJMA – Rel. des. Paulo Sérgio Velten Pereira, plenário, j. 29-nov-2023



ar as alegações deduzidas e considerá-las [art. 3º, III, da Lei 9.784/99; RE 669.196 RG – mérito (tema 668)], mormente em razão da prerrogativa de controlar a legitimidade do *ato subjetivamente complexo*, incluída a possibilidade de recusar um, alguns ou todos os indicados (MS 25.624, rel. min. Sepúlveda Pertence).

PROBABILIDADE DO DIREITO

Configura *desvio de finalidade* a indicação de membro ministerial **afastado das funções típicas** do Parquet há mais de 20 anos, para atendimento de serviços **burocráticos** junto ao CNMP, porque os **contextos** socioeconômicos (IDH, pobreza, analfabetismo, exclusão digital, indígenas, quilombolas) e político-jurídico maranhenses **divergem** substancialmente do brasileiro.

A **existência de vício** em quaisquer dos elementos constitutivos do ato administrativo permite a sua **legítima invalidação** pelo Poder Judiciário. 7. O ato de governo ou ato político, espécie do gênero ato administrativo, reveste-se de espectro mais amplo de discricionariedade. Disso não resulta, contudo, sua insinducibilidade absoluta perante o Poder Judiciário, até porque alguns dos **elementos do ato administrativo são totalmente vinculados**, como, por exemplo, o sujeito, a forma e a **finalidade em sentido amplo**. 8. Considerados os diferentes graus de vinculação, a menor vinculação do ato de governo faz-se presente no objeto, no motivo e na finalidade restrita, mas, ainda assim, é possível - mesmo que em menor extensão-, o **devido controle externo** pelo Poder Judiciário sem acarretar qualquer interferência no mérito administrativo e/ou violação da separação funcional de poderes. 9. A teoria do **desvio de finalidade** aplica-se quando o agente público competente pratica ato aparentemente lícito, mas com objetivo de atingir fim diverso do admitido pelo ordenamento jurídico, importando em violação de princípios constitucionais. (ADPF 964, rel. min. Rosa Weber, pleno, j. 10-mai-2023)

O fato de o CNMP integrar a estrutura do Parquet (art. 130-A da CRFB) não autoriza a conclusão de que a beneficiária lá exerça a *efetiva atividade profissional* reclamada pelo art. 94 da CRFB, à míngua de comprovação da prática de **atos típicos** de membro do Ministério Público (art. 129, § 2º, da CRFB), no *interesse maranhense!*

O desvio de finalidade tem como referência conceitual a ideia de **deturpação do dever-poder** atribuído a determinado agente público que, embora atue aparentemente dentro dos limites de sua atribuição institucional, mobiliza a sua atuação à finalidade não imposta, ou **não desejada pela ordem** jurídica, ou pelo interesse público. (ADI 5468, rel. min. Luiz Fux, pleno, j. 30-jun-2016).

Quais seriam as razões das **preterições** das promotoras de justiça: ANA LUIZA ALMEIDA FERRO³, candidata com mestrado e doutorado em ciências penais (UFMG), pesquisa

³ https://pt.wikipedia.org/wiki/Ana_Luiza_Almeida_Ferro



pós-doutoral em direitos humanos na Universidade de Salamanca, e assento na Academia Maranhense de Letras; e CRISTIANE COELHO MAIA LAGO⁴, especialista em direito e sociedade (UFSC), mestra em direito público pela Universidade Portucalense e autora de dois livros; ambas com domicílio funcional na comarca da ilha de Upaon-Açu?

Práticas de atos à margem ou **diversos do interesse público**, especificado em cada categoria jurídica, **devem ser afastadas** pelo Poder Judiciário, quando comprovado o **desvio de finalidade** no cometimento. 4. A **ausência de motivação expressa** impede o exame da legitimidade de atos da Administração Pública, incluídos aqueles relativos às atividades de inteligência, pelo que a **motivação é imprescindível**. (ADI 6529 MC, rel. min. Cármen **Lúcia**, pleno, j. 13-ago-2020)

A lista sêxtupla ministerial peca em duas vertentes: (i) inexistência de *motivação idônea* a justificar a escolha de alguém imerso na realidade brasiliense há 20 anos, dedicado à burocracia; (ii) impossibilidade de aferição do *critério racional* a explicar a preterição de duas candidatas com currículos superiores.

Imperativo o concurso de provas e **títulos** para ingresso na carreira, e necessária a aferição de **merecimento** para as promoções funcionais, a exigência de argumentação *analítica e exauriente* é mais gravosa!

EXPOSIÇÃO DO FATO

O **eleitor** protocolou requerimento perante a Ouvidoria do MP/MA em 6-fev-24, sendo este encaminhado ao CSMP em 9-fev-24, consoante e-mail de confirmação a respeito da manifestação 25904022024. A *participação direta no assunto público* visava a tornar **hodierno** o procedimento de recrutamento de membro do Parquet para ocupar vaga de desembargador aberta perante o TJMA.

No entanto, não houve **publicação** dos prontuários dos aspirantes, tampouco indicado o link da **transmissão** da eleição pela plataforma YouTube. Inexiste notícia de realização de **consulta** pública aos Promotores de Justiça, nem ao Colégio de Procuradores. Nenhuma linha sugeria que o esforço mundial e do CNJ em favor da **paridade** de gênero seria respeitado.

Impetrado o MS 806156-78.2024 para suspender a formação da lista sêxtupla, a liminar foi indeferida pelo plantonista às 9h54 de 22-mar-24. A aba *acesso de terceiros* revela que a em. Procuradora de Justiça REGINA MARIA DA COSTA LEITE viu os autos do writ às 9h04, 9h35, 9h48, 10h04, 10h20, e a em. Procuradora de Justiça DOMINGAS DE JESUS FROZ GOMES às 10h13, 10h23 e 10h33.

Curiosa a descoberta pelas procuradoras, o certo é que às 14h25, do mesmo dia, a Ouvidoria enviou o Parecer ASS-ESP 131/2024 e o Despacho ASS-ESP 200/2024. Por

⁴ <https://www.ameimais.org/cristianemaialago>



alguma razão ignorada, incompatível com o regime democrático contemporâneo, o em. PGJ optou por decidir *monocraticamente*.

A notificação tardia do requerente, às 14h25 da sexta-feira anterior ao primeiro dia útil a ocorrer o conclave, culminou por vilipendiar a garantia constitucional, convencional e legal de interposição de recurso administrativo, a obter solução colegiada a respeito da controvérsia de alta relevância jurídica e social. Pior: impossibilitou também a propositura de PCA junto ao CNMP.

Ausente a possibilidade de dano ao erário, e sabendo-se que nenhum candidato poderia reclamar *direito adquirido ao regime jurídico*⁵, absolutamente nada justificaria o menosprezo à petição do eleitor, o açodamento do procedimento, a mácula à Resolução CNMP 244/2022 (valoração objetiva do **merecimento**) e a ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, a recomendar a realização de consulta de **preferência**.

Sob outra alheta, admitir que os membros do CSMP possam votar por **íntima convicção**, enquanto os desembargadores são obrigados ao *sufrágio regrado*, com aferição de pontuações nas promoções por merecimento, discrepa a não mais poder do ideal republicano e cosmopolita.

Por isso que impetrado o MS 806282-31.2024, durante o plantão noturno de 22-mar-24, de modo a *fulminar* a Resolução CSMP 21/2024 e *cassar* a lista sêxtupla gestada com supressão dos direitos ao **recurso** administrativo ao órgão colegiado e à **propositura** de PCA junto ao CNMP. Mais uma vez a liminar foi indeferida pelo plantonista.

O eleitor diligenciou administrativamente desde 6-fev-24, tentou evitar a realização da sessão para a formação da lista por duas vezes, justamente para evitar questionamentos casuísticos, mas o órgão requerido preferiu o duelo. O comentário jocoso a respeito da devolução da lista da OAB atizou o ânimo.

O cidadão é a pedra angular das repúblicas, e a nenhuma autoridade que prometa servi-lo é deferida a prerrogativa de agir por ímpeto, vontade pessoal ou segundo ideias anteriores à Queda da Bastilha. É constrangedor lembrar: **o recurso é a garantia contra a tirania!**

INFORMAÇÕES ENCONTRADAS EM PESQUISA LIVRE

A consulta pelo nome completo da beneficiária trouxe como resultado notícia de 9-jun-2011, no portal Migalhas, reveladora de que seria dependente do desembargador federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, conselheiro do CNJ, e por isso obtivera passaporte diplomático. Segundo informações institucionais do TRF da 1ª Região, o magistrado foi empossado em 17-mar-2004.

Manchete de 2-dez-2013 indicou a beneficiária enquanto membro auxiliar da Comissão de Acompanhamento Legislativo do CNMP. Há portarias dos anos 2019, 2020 e

⁵ RE 563.709 RG – mérito (**tema 24**); RE 563.965 RG – mérito (**tema 41**); RE 575.089 RG – mérito (**tema 70**).



2021, pelo menos, a confirmar idêntica lotação. Notícia da Câmara Legislativa do DF, em 26-set-2023, informa a concessão do título de cidadã brasiliense à beneficiária.

Recusada a publicação do prontuário funcional dos candidatos, e considerando a inexistência de achados comprobatórios da prática de atos típicos (denúncia, ação civil pública etc.) de membro do Parquet de 2004 até hoje, conclui-se que a beneficiária esteve afastada das funções ministeriais desde a ascensão do esposo ao TRF.

REQUERIMENTOS

Diante do exposto, presentes o sistema de *precedentes* (art. 927 do CPC), as regras do convencimento *motivado* (art. 489, § 1º, do CPC) e o dever institucional do TJMA de controle da legitimidade do ato *subjetivamente composto*, requer:

- as notificações do requerido e da beneficiária, em homenagem às garantias do contraditório, ampla defesa e devido processo legal;
- a **devolução da lista** sêxtupla em razão da:
 - a) caracterização de *desvio de finalidade* na indicação de membro inserido na sociedade brasiliense há 20 anos, afastado das atividades típicas ministeriais;
 - b) impossibilidade de *aferição do critério racional* a explicar a preterição de duas candidatas com currículos funcional e acadêmico superiores;

Pede deferimento.

São Luís, data do sistema.

Aldenor Rebouças

Aldenor Cunha Rebouças Junior
Advogado – OAB 6.755/MA
20.519-A/RN e 50.415-A/CE

